



LEI 301 de 06 de Outubro de 2006.

“Dispõe sobre a manutenção de terrenos, calçadas e passeios e dá outras providências”.

Laércio Vicente Scaramal, Prefeito Municipal de Taquaral, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, deverá manter a calçada de seu imóvel e terreno limpo, capinado, desinfetado, drenado e devidamente cercado, de alvenaria ou grade com no mínimo 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) de altura.

Artigo 2º - O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujo imóvel localizar-se em vias ou logradouros públicos que possuam meio-fio, deverá executar a pavimentação do passeio e/ou calçada fronteira ao seu imóvel, sendo permitida para tanto apenas material não derrapante.

§ 1º - No período de seis meses após a regulamentação desta lei, o Executivo Municipal estará incentivando por meio de Campanha Específica, a ser regulamentada por decreto, a pavimentação do passeio e/ou calçada fronteira aos imóveis, ofertando gratuitamente a mão-de-obra para a realização do serviço, enquanto o proprietário e/ou contribuinte do imóvel oferecerá o material para construção.

§ 2º - Somente farão jus ao incentivo da Campanha Específica citada no parágrafo anterior as famílias proprietárias de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU com renda per-capita igual ou inferior a meio salário mínimo.

§ 3º - O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, que se enquadrar no critério do parágrafo 2º deste artigo, terá 30 (trinta) dias, a partir da regulamentação da Campanha Específica, para solicitar a sua participação, requerendo em ofício próprio ao Departamento de Promoção Social do Município para o devido agendamento da avaliação social a ser elaborada pela Assistente Social da Prefeitura.

§ 4º - Aprovada a avaliação social, o requerimento seguirá para o Departamento de Obras e Serviços da Prefeitura para agendamento da obra e serviço previsto na Campanha Específica.

§ 5º - O período da Campanha Específica para a pavimentação do passeio e/ou calçada fronteira aos imóveis, a ser realizado pelo Executivo Municipal, poderá, se necessário, ser prorrogada por no máximo até seis meses por meio de decreto.

§ 6º - Terminado o período de inscrição para a Campanha Específica, todo proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujo imóvel esteja em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo, estará com o imóvel em situação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

irregular e será notificado pelo Poder Público Municipal, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento da notificação, promova os serviços necessários à adequação dos mesmos ao disposto nesta lei.

§ 7º - Excetua-se da obrigação prevista no parágrafo anterior o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que for beneficiado pela Campanha Específica, que terá normas e prazos estabelecidos pela própria campanha.

§ 8º - Caso o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel não tome as providências previstas no § 6º dentro do prazo legal, incorrerá em multa no valor de 90,00 (noventa) UFITAS por imóvel em situação irregular.

§ 9º Esgotado o prazo estabelecido no § 6º deste artigo, por intermédio do Departamento de Obras e Serviços, o Poder Executivo poderá efetuar os serviços necessários, mediante a cobrança de taxa no valor de 18,00 (Dezoito) UFITAS por metro quadrado, a ser expedida junto ao carnê de IPTU para o exercício seguinte.

§ 10 - O pagamento da taxa prevista no parágrafo anterior não isenta o contribuinte do pagamento da multa previsto parágrafo 8º.

§ 11 - No caso de imóvel urbano não cercado e não murado, o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel, independentemente de qualquer notificação, terá o prazo de 01 (um) ano, a contar da data da regulamentação desta Lei, para cercar o imóvel, sendo que o não cumprimento no prazo estipulado neste parágrafo, acarretará multa no valor de 90,00 (noventa) UFITAS por imóvel irregular.

Artigo 3º - O proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel que depositar, permitir ou tolerar que se deposite lixo de qualquer natureza e/ou entulho proveniente de construção, demolição, terraplanagem, desaterro, capinagem, podaço, jardinagem e objetos, em vias, calçadas, passeios, canteiros, jardins, áreas, logradouros públicos e terrenos de terceiros, fora das datas em que a Prefeitura Municipal executa a coleta de entulho no município, incorrerá em multa de 90,00 (noventa) UFITAS.

§ Único – Excepcionalmente poderá o Poder Público, mediante requerimento do interessado devidamente fundamentado e dirigido à diretoria de Obras e Serviços, emitir autorização para o depósito temporário de entulho à margem de via pública, por prazo não superior a 3 (três) dias.

Artigo 4º - Constitui infração efetuar queimadas em terrenos edificados ou baldios, impondo-se ao proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel multa no valor de 50,00 (cinquenta) UFITAS.

Artigo 5º - Constitui infração manipular concreto e/ou massa de cimento ou assemelhados ou deixar material de construção nas calçadas e/ou vias públicas, impondo-se ao proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel multa no valor de 50,00 (cinquenta) UFITAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

C.N.P.J. 01.610.390/0001-84
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º - Excepcionalmente poderá o Poder Público, mediante requerimento do interessado devidamente fundamentado e dirigido à Diretoria de Obras e Serviços, emitir autorização para a manipulação de concreto e/ou massa de cimento ou assemelhados à margem de via pública, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, desde que o concreto e/ou massa de cimento e assemelhados sejam manipulados dentro de recipientes que impeçam a ocorrência de danos físicos ou estéticos à via pública.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo o dano físico ou estético à via pública, independentemente da autorização concedida, o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel fica obrigado a reparar os danos causados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do Poder Público, sob pena de aplicação da multa prevista no *caput* deste artigo e a execução do serviço de reparos pelo próprio Poder Público, com posterior cobrança do valor de 50,00 (cinquenta) UFITAS o m2 (metro quadrado) de pavimentação asfáltica e guias.

Artigo 6º - O local para depósito do lixo e entulho descrito no artigo 3º desta lei, será determinado pelo Departamento de Obras e Serviços.

Artigo 7º - As taxas, as multas e os preços públicos previstos nesta lei, serão atualizadas por decreto, pelo Executivo Municipal de acordo com o índice de correção prevista na Lei de criação da UFITA.

Artigo 8º - A falta de pagamento das taxas e/ou multas previstas nesta lei dentro dos prazos estipulados, implicará na inscrição das mesmas na Dívida Ativa do Município, a qual recairá sobre o imóvel.

Artigo 9º - A reincidência na infração a qualquer dos dispositivos desta lei, implicará na imposição multa equivalente ao dobro do valor da multa original.

Artigo 10º - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta lei.

Artigo 11º - O Executivo Municipal, por meio de decreto, regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Taquaral/SP, 06 de Outubro de 2006.

Laércio Vicente Scaramal
Prefeito Municipal



Dado e passado nesta secretaria em data supra.



Adriana Germano
Escriturária

